TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000208765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9148530-

80.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE DE

FÁTIMA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado KELLY CRISTINA CHAGAS

(NÃO CITADO).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E WALTER CESAR

EXNER.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 9148530-80.2006.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 37ª V. CÍVEL

APELANTE: ELAINE DE FÁTIMA MORAES

APELADO: KELLY CRISTINA CHAGAS (NÃO CITADA)

VOTO Nº 8871

Indenização por danos morais. Falecimento do "companheiro" da autora em decorrência de acidente de trânsito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem exame do mérito. Apelação. Alegada nulidade da sentença. Pretensão em provar a união estável em ação indenizatória. Impossibilidade. Necessidade de reconhecimento da alegada união estável, em ação própria e perante o Juízo da Vara de Família. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Elaine de Fátima Moraes em face de Kelly Cristina Chagas, julgada pela r. sentença de fls. 128/133 que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e julgou-a extinta, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo fôlego, condenou a autora nas custas. Sem honorários por não ter havido lide, observada a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada apela a autora. Alega que a prova de sua convivência marital com o "de cujus" se daria por meio de prova oral; que a ação foi julgada mesmo tendo a apelante juntado declaração de convivência (fl. 16); embora não tivesse "status de esposa" faz jus a indenização por danos morais, "porque o sofrimento não depende de prova e convivência marital, até mesmo noivos sentem a falta e a dor de um ente querido.

Requer a reforma da decisão com a anulação da sentença. Sem contrarrazões, pois ausente citação.

É o relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 9148530-80.2006.8.26.0000

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora e decorrente da morte de seu companheiro, em acidente de trânsito, cuja culpa atribui à ré.

A ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, ausente legitimidade ativa, anotado que eventual e precedente reconhecimento da união estável entre a autora e a vítima demanda ação própria perante o MM. Juízo da Vara de Família.

Em que pese o inconformismo da apelante, o fato é que a ação proposta foi de indenização por dano moral, porém não comprovada a legitimidade da autora para integrar o pólo ativo da ação, qualificada a fl. 2 como solteira.

O certo é que para o deslinde desta ação de indenização é necessário o prévio reconhecimento da união estável entre a autora e a vítima, questão prejudicial para o desfecho do pedido principal.

E, conforme disposto no artigo 9º da Lei 9278/96: "Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça."

Com relação aos documentos juntados, verifica-se dos autos à fl. 16, "Escritura de Declaração", firmada pela autora, com a finalidade de comprovar a alegada união estável. Entretanto, tal documento, firmado de forma unilateral, não se mostra capaz de comprovar a alegada convivência marital que, como dito, demanda procedimento próprio para esse fim.

A uma porque o endereço declarado dela autora diverge daquele da vítima nos documentos apresentados.

A duas porque, a fl. 62, verifica-se que a própria autora, em depoimento testemunhal, devidamente compromissada, declarou "ter sido noiva da vítima" e, ainda "que na data dos fatos, José Erildo <u>saiu da casa da depoente</u>, por volta de 03:55 horas para ir trabalhar."(sem grifos no original).

O que se tem é que, nos autos, não restou comprovado que a vítima era companheiro da autora, legitimando-a para pleitear indenização por dano moral em decorrência da morte de seu "companheiro".

Dessa maneira, em se tratando de ação de indenização por dano moral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 9148530-80.2006.8.26.0000

com a morte da vítima, o titular do direito a eventual indenização transfere-se aos seus herdeiros e como não comprovado nos autos, com os documentos trazidos, o alegado vínculo familiar, restou bem decidido o reconhecimento da ilegitimidade da autora, que deverá, por primeiro, buscar em ação própria o reconhecimento da convivência marital com a vítima.

Assim, fica claro sua ilegitimidade ativa para esta ação, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso pelos motivos acima alinhavados.

> FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator